

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.734, DE 2003**

Acresce dispositivos do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, regulando os juros compensatórios e moratórios

**Autor:** Deputado Aloysio Nunes Ferreira

**Relator:** Deputado Carlito Merss

### **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Aloysio Nunes Ferreira, pretende modificar o Decreto-lei n.º 3.365, de 1941, para regular as condições, o montante e a forma de incidência de juros compensatórios e moratórios nos casos de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social – inclusive para fins de reforma agrária – e de ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta – inclusive nas ações indenizatórias por restrições decorrentes do Poder Público, em especial as destinadas à proteção ambiental.

Nos termos da proposição, no caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, poderão incidir juros compensatórios, nunca superiores a seis por cento ao ano, sobre a diferença entre o valor depositado e aquele apurado, a contar da imissão, vedados os juros compostos, desde que comprovado o prejuízo efetivamente sofrido pelo expropriado em razão da impossibilidade de exploração econômica do imóvel. Nesse sentido, a remuneração compensatória



2AEA694359

deve corresponder aos rendimentos líquidos em condições normais de mercado, considerados os custos dos investimentos necessários e sua amortização ou depreciação.

O mesmo critério é aplicado nas ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações indenizatórias por restrições decorrentes do Poder Público, em especial as destinadas à proteção ambiental. Nessa hipótese, os juros compensatórios incidirão sobre o valor fixado em sentença.

Quantos aos juros moratórios, a proposta estabelece que estes destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, ficam limitados em seis por cento ao ano e são devidos a partir de 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito – em consonância com disposto no art. 100 da Constituição Federal.

No que toca ao Decreto-lei n.º 3.365/1941, a proposição, por fim, fixa os honorários advocatícios devidos nas ações de desapropriação, entre cinco décimos por cento e cinco por cento sobre a diferença entre o valor estipulado em sentença e o valor ofertado pelo Poder Público.

O Projeto altera, ainda, a Lei n.º 10.406, de 2002, para dispor que os juros moratórios, quando não convencionados, serão fixados segundo a taxa em vigor para a mora de tributos devidos à Fazenda Nacional. Em todo o caso e, salvo disposição legal em contrário, os juros devidos por força de lei serão de seis por cento ao ano.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do



2AEA694359

Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Analisando o Projeto de Lei n.º 2.734, de 2003, verifica-se que o disciplinamento em lei dos juros compensatórios e moratórios tem relevante e positiva implicação financeira ou orçamentária no que se refere às finanças públicas federais em vista da redução de despesas. A título exemplificativo, somente para 2006, o Orçamento da União deve destinar recursos da ordem de R\$ 938 milhões a serem aplicados em desapropriação de terras para fins de reforma agrária.

Assim, a exigência de níveis mínimos de utilização da terra e de eficiência na exploração, que justifiquem o pagamento de juros compensatórios ou a fixação de limites e condições para o pagamento destes e dos juros moratórios – assim como dos honorários advocatícios –, terão, por certo, o condão de reduzir os elevados custos da reforma agrária e outras ações de desapropriação de imóveis rurais ou urbanos.

No mérito, considera-se louvável a iniciativa do ilustre Autor, visto que, nos moldes atuais, o proprietário imobiliário depara-se com condições muito favoráveis durante o processo de desapropriação, com a remuneração de seu capital em montante muito superior às condições de mercado.

Espera-se, assim, a mitigação das sérias distorções criadas na ação estatal em nome do interesse público, com economia significativa de recursos e ganhos relevantes para a coletividade.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 2.734, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado Carlito Merss  
Relator

